



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.773, de 2018

(Apensado: PL nº 3.040/2021)

Dispõe sobre o subsídio dos membros da
Defensoria Pública da União.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
(DPU)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Defensoria Pública da União, dispõe sobre o subsídio dos membros da DPU. O Projeto de Lei nº 3.040, de 2021, do mesmo autor e apensado, atualiza o Projeto de Lei nº 10.773, de 2018, quanto aos valores da remuneração dos Defensores Públicos Federais e ao cronograma de implantação dos reajustes.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei trata da recomposição inflacionária dos subsídios dos Defensores Públicos Federais, bem como da garantia de permanência de membros aos quadros efetivos do Órgão.

Ainda segundo o autor da proposição, a Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, ao inserir o § 4º no art. 134 da Constituição Federal, determinou que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o art. 93 da Carta Magna, que, entre outras disposições, prevê que as diferenças remuneratórias entre uma categoria e outra não poderão ser superiores a 10% e nem inferiores a 5%. O Projeto de Lei ora apresentado respeita o comando constitucional de escalonamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/12/2022 13:14:24.537 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10773/2018

PRL n.2

dos subsídios, em uma diferença inicial de 10% entre as categorias, que será reduzida até o limite constitucional de 5%.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A CTASP adotou o apensado PL nº 3.040/21 e sobre ele ofereceu parecer favorável, rejeitando o PL 10.773/201, por entender que aquele é um aprimoramento deste.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

* C D 2 2 3 2 4 3 3 2 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/12/2022 13:14:24.537 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10773/2018

PRL n.2

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla aumento da despesa com pessoal, mas que necessita de ajustes quanto ao momento de implementação dessa despesa, uma vez as datas nele previstas estão defasadas e implicariam pagamento retroativo, o que é vedado por lei.

O aumento de despesa encontra-se previsto no Anexo V, da Lei nº 14.303, de 2022 (LOA-2022), alterado recentemente pela aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 14, de 2022, que deu origem à Lei nº 14.412, de 15 de julho de 2022. O referido Anexo contém as autorizações específicas de que tratam o Inciso II do §1º do art. 169 da Constituição e o Inciso IV do art. 109 da Lei nº 14.194 - LDO-2022, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2022. A prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes da recomposição, nos termos do inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição, foi aprovada no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 09, de 2022, sancionada como Lei nº 14.410, de 15 de julho de 2022.

Ademais, após o envio do projeto à Câmara dos Deputados e sua aprovação pela CTASP, entrou em vigor a Lei nº 14.319, de 31 de março de 2022, a qual conferiu ao Defensor Público-Geral Federal a prerrogativa de transformação de



* C D 2 2 2 3 2 4 3 2 9 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cargos vagos de defensor público federal, condicionando-a ao não aumento de despesa, em linha com a previsão contida nos arts. 4º e 5º do projeto, o que os tornou desnecessários e inadequados, segundo informações do próprio órgão, devendo, portanto, serem suprimidos.

Em face do exposto, voto, em pela adequação financeira e orçamentária quanto ao aumento despesa pública, com apresentação de 5 emendas reparadoras do PL nº 3.040/2021 (apensado). E pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto nº 10.773 de 2018 (principal).

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2021

"Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos Federais e dá outras providências."

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO (DPU)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL Nº 3.040, de 2021

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo Único. O escalonamento a que se refere o caput será reduzido à razão de cinco por cento a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que entrar em vigor esta Lei, tendo como referência o subsídio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, nos termos do Anexo II desta Lei."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

Apresentação: 16/12/2022 13:14:24.537 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10773/2018

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222324329700>



* C D 2 2 2 3 2 4 3 2 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2021

"Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos Federais e dá outras providências."

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO (DPU)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2 AO PL Nº 3.040, de 2021

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A partir do exercício financeiro em que entrar em vigor esta Lei, o subsídio mensal dos defensores públicos federais será fixado por lei de iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

.....
....."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/12/2022 13:14:24.537 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10773/2018

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2021

"Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos Federais e dá outras providências."

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3 AO PL Nº 3.040, de 2021

Suprimam-se do Projeto os arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



* C D 2 2 3 2 4 3 3 2 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/12/2022 13:14:24.537 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10773/2018

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2021

"Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos Federais e dá outras providências."

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 4 AO PL Nº 3.040, de 2021

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo Único: A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e ao cumprimento do limite imposto pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Luiz Lima

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2021

"Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos Federais e dá outras providências."

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 5 AO PL Nº 3.040, de 2021

Dê-se às linhas de cabeçalho dos Anexos I e II do Projeto a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as Categorias e respectivos valores:

ANEXO I

SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

C ategoria	Efeitos Financeiros a partir da entrada em vigor desta Lei
-----------------------	---





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO II

SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

C ategoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em entrar em vigor esta Lei
-----------------------	--

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

